



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.674936/2011-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.761 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CRÉDITO COMPROVADO.

Verificada a veracidade da retenção do Imposto de Renda pelas fontes pagadoras, o respectivo valor deve ser considerado para fins de apuração do saldo negativo do imposto, ao final do período, passível de restituição ou compensação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$38.589,62 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Relator e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

**RELATÓRIO**

Trata-se de retorno de diligência, determinada nos termos da Resolução nº 1401-000.821, de 19/05/2021.

Para fins de contextualização, cumpre referir que se encontra em discussão o valor do saldo negativo de IRPJ, utilizado pela recorrente em pedido de restituição e declaração de compensação. Tal valor havia sido parcialmente reconhecido pela unidade de origem, em despacho decisório, e, no âmbito da decisão de primeira instância, foi reconhecida uma parcela adicional, restando controverso o montante de R\$38.589,62, por falta de sua comprovação com base em comprovante de retenção emitido pela fonte ou, alternativamente, em informações contidas nas DIRF, entregues pelas fontes pagadoras.

No Recurso Voluntário, a recorrente alegou ter trazido aos autos os documentos de que dispunha (notas fiscais e extratos de recebimento, indicando ter sofrido a retenção do tributo) e arguiu a necessidade de baixa dos autos à unidade de origem, para que fosse acostado aos autos o extrato da DIRF no ano de 2004, pois no site somente estavam disponíveis os extratos a partir do ano de 2006.

Em sede de julgamento em segunda instância, este colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, para verificação dessa questão de fato, nos termos a seguir reproduzidos da Resolução nº 1401-000.821:

Quando do recurso interposto, arguiu a contribuinte que não tem possibilidade de verificar as DIRF's do ano de 2004, pois essas não estão disponíveis no site da Receita.

Tendo em vista que essa Conselheira também não consegue consultar o sistema da Receita, e, ainda, a apresentação das notas físicas, bem como a DIPJ demonstrando todos os valores que foram retidos e oferecidos à tributação, devem ser os autos baixados em diligência para que a unidade de origem verifique a documentação fornecida pela recorrente, bem como as DIRF's das fontes pagadoras, para que seja considerada toda a prova feita nos autos.

Por fim, deve ser feita pela Unidade de origem relatório conclusivo sobre as provas juntadas pela recorrente e as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras com as divergências encontradas.

Após, devem os autos retornarem a esse Conselho para julgamento

Em resposta à diligência solicitada, a unidade de origem confirmou a efetiva retenção na fonte do imposto, no valor controverso, nos seguintes termos:

18. Para firmar convicção da verdade material "separei" por amostragem, alguns exemplares das cópias das Notas Fiscais que a interessada juntou à Manifestação de Inconformidade (folhas 326 e seguintes), à guisa de comprovar o IRRF descontado por seus clientes sobre o pagamento pela prestação de serviços no

transporte de valores, valores estes que não constaram nem em DIRF nem em Informes de Rendimento.

19. Com esta verificação parcial, conclui-se que a recorrente logrou comprovar finalmente o valor ainda controverso (que não havia sido confirmado, nem pelo órgão de origem nem pela DRJ) na quantia de R\$ 38.589,62.

#### CONCLUSÃO

20. Pelo exposto; considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 11174.60610.150808.1.7.02-7353, no valor de R\$ 2.372.762,24 (dois milhões trezentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

A recorrente foi intimada do resultado da diligência e manifestou-se reiterando seu pedido de reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A questão de fato foi esclarecida, pela diligência realizada, com o reconhecimento do valor até então controverso de R\$ 38.589,62 e, portanto, a totalidade do direito creditório pleiteado resta confirmada.

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecimento do direito creditório requerido e a consequente homologação das compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos**